ZONATO & FERREIRA
ENGENHARIA

Ao SESC-SC

At. Comissão de Licitação

Ref. Licitação nº 040/2023 – RC 34779/2022 – Modalidade: Pregão Eletrônico

ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA[1], doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023**, apresentar, nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252 de 06 de junho de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012, **Recurso Administrativo** em face o julgamento por parte do SESC-SC que declarou a empresa MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA vencedora do certame.

[1] Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.719.996/0001-39, com endereço na Rua Himério Lugarini, nº 151, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

ZONATO & FERREIRA
ENGENHARIA

1. INTRODUÇÃO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc/SC, lançou o Pregão Eletrônico **nº 40/2023, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DE CHURRASQUEIRA NO HOTEL SESC CACUPÉ".**

O licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA, após vencedor na fase de lances, apresentou os documentos de habilitação junto de proposta de preços ajustada.

Ocorre que, na fase de exame da documentação, a d. Comissão houve por bem habilitar o supracitado Licitante e declarar como Vencedor do certame.

Com o máximo respeito, a decisão não pode prosperar. O referido licitante SE BENEFICIOU de vantagens para se sagrar vencedor durante a disputa do pregão, em desconformidade com as premissas editalícias e com a lei.

Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da r. decisão.

2. Invalidade da participação no certame da licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA:

A MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA com o intuito de vencer o certame junto ao SESC-SC, a quaisquer custas, participou do pregão utilizando 2 (duas) empresas de um mesmo grupo econômico, se beneficiando na disputa, já que possuía a oportunidade de ofertar 2 lances ao invés de apenas 1 (um) como os demais participantes.

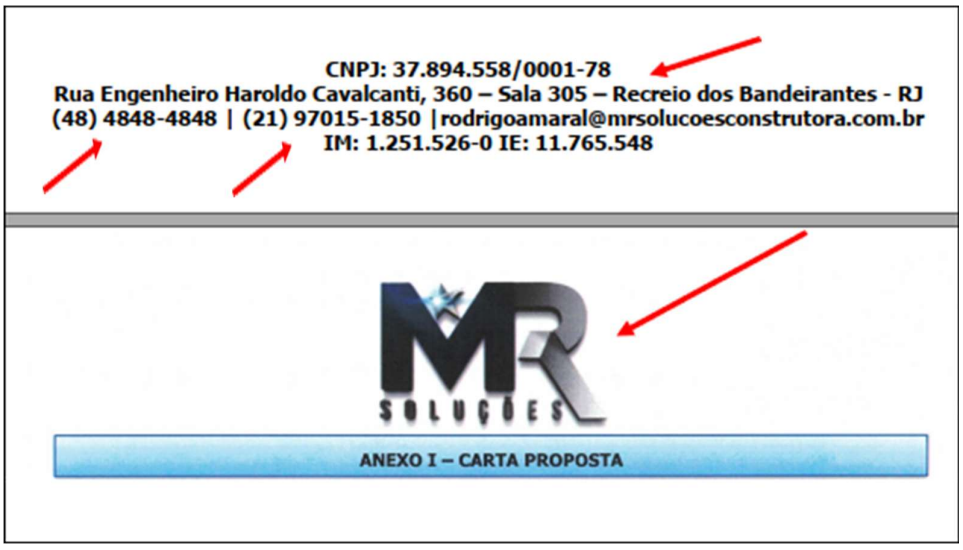
Vejamos abaixo o resultado da etapa "disputa de lances":

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	MR SOLUCAO EM CONSTRUIR LTDA	ME*	Arrematante	R$ 182.300,00	30/03/2023 09:30:25:315
2	ALTHOFF ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R$ 182.499,99	30/03/2023 09:29:57:923
3	LITORAL BRASIL CONSTRUCOES LTDA	ME*	Classificado	R$ 182.500,00	30/03/2023 09:29:33:064
4	ESJ CONSTRUTORA LTDA	EPP*	Classificado	R$ 184.900,00	30/03/2023 09:29:09:000
5	ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA	ME*	Classificado	R$ 211.980,00	30/03/2023 09:24:48:629
6	B4 ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R$ 212.000,00	30/03/2023 09:21:28:947
7	CICLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	EPP*	Classificado	R$ 219.000,00	30/03/2023 00:48:36:078
8	BAPAM CONSTRUTORA LTDA	EPP*	Classificado	R$ 219.971,15	14/03/2023 20:42:25:429
9	RAUPP & FERNANDES LTDA - ME	ME*	Classificado	R$ 297.000,00	22/03/2023 21:16:21:979

Podemos verificar que após o tempo "Randômico" a Licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA, se sagrou arrematante, porém pedimos a gentileza de observar na sequência deste documento que entre os melhores lances ofertados é possível identificar uma empresa do mesmo grupo econômico, a empresa LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Passamos a comprovar a afirmação aqui exposta;

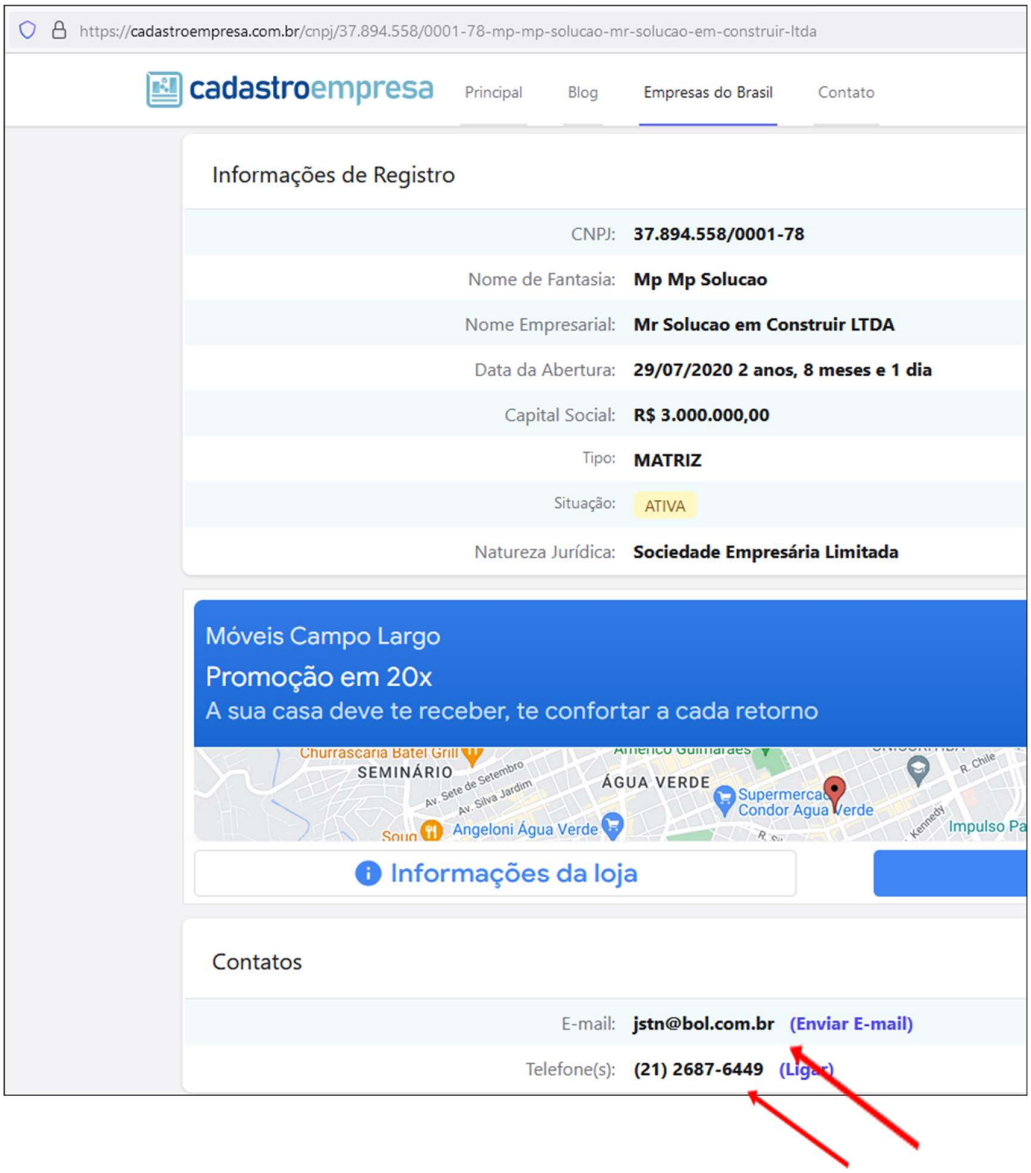
Acompanhando o "Pregão 04/2022" do próprio SESC-SC, que se trata de uma obra que está sendo executada em uma unidade de Joinville, arrematada pela empresa MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA, pudemos observar que:



Fazendo uma rápida verificação na internet obtemos as seguintes informações:

Empresa MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA.

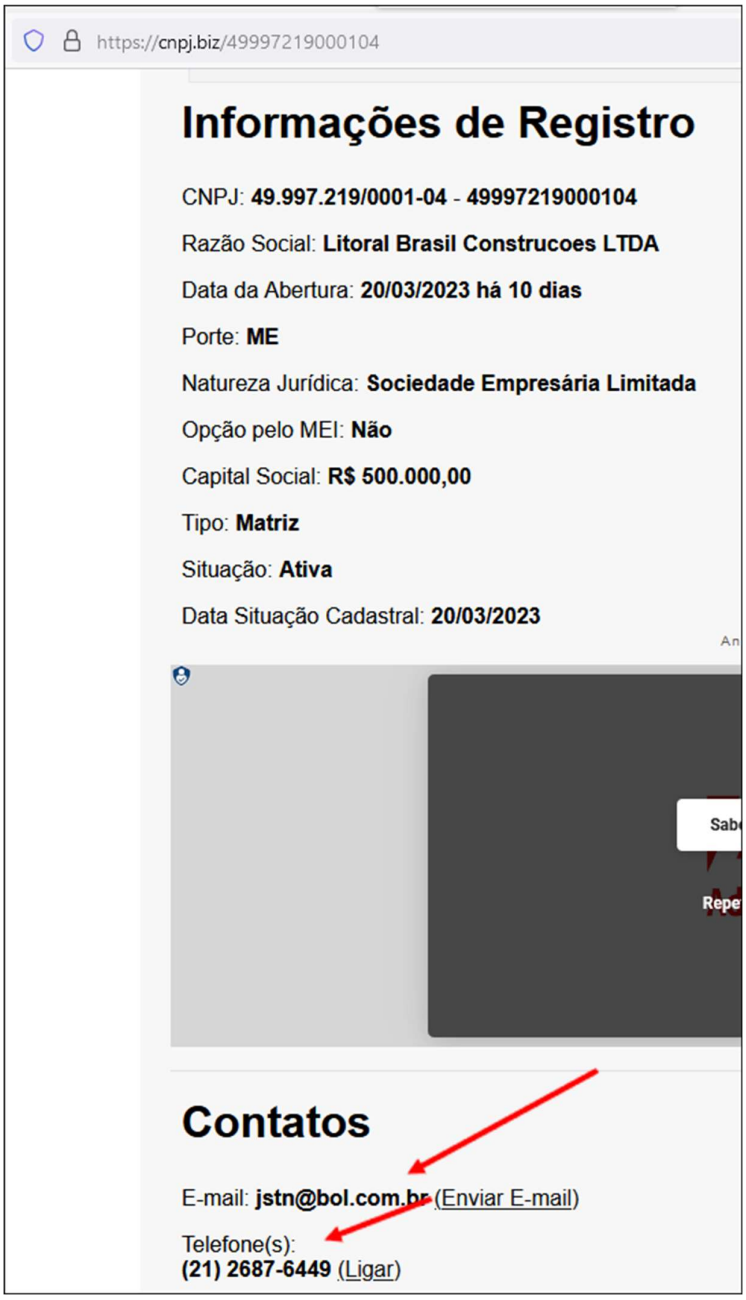
CNPJ 37.894.558/0001-78



Vejamos agora;

Empresa LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 49.997.219/0001-48



Vejamos ainda:



Localização

Logradouro: **R Engenheiro Haroldo Cavalcanti, 00360**

Complemento: **Sal 305**

Bairro: **Recreio dos Bandeirantes**

CEP: **22795-240**

Município: **Rio de Janeiro**

Estado: **Rio de Janeiro**

Para correspondência:
Litoral Brasil Construcoes LTDA
R Engenheiro Haroldo Cavalcanti 00360 Sal 305
Recreio dos Bandeirantes
Rio de Janeiro RJ
22795-240

Procurar no Google Maps

Para evitar conflitos e de forma a ILUDIR a Comissão de Licitação do SESC-SC, a Licitante ao apresentar sua proposta de preços ajustada para este certame, alterou o endereço por ela já informado em outras oportunidades junto ao SESC-SC, porém os contatos telefônicos permanecem os mesmos, vejamos:



MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA
CNPJ: 37.894.558/0001-78
Avenida Cesário de Melo, 3600 - Bloco 02, Sala 230 - Campo Grande/RJ - CEP: 23.050-102
(21) 2687-6449 | (21) 97015-1850 |rodrigoamaral@mrsolucoesconstrutora.com.br
IM: 1.251.526-0 IE: 11.765.548

MR SOLUÇÕES

ANEXO I – CARTA PROPOSTA

Ao SESC – Serviço Social do Comércio – DR/SC
Florianópolis/SC

Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Como podemos confirmar acima, as empresas possuem o mesmo ENDEREÇO, mesmo E-MAIL e mesmo TELEFONE, ou seja, claramente podemos confirmar que são empresas do mesmo GRUPO ECONÔMICO.

O fato é que esta atitude tomada pela Licitante não pode passar despercebido pela Comissão de Licitação do SESC-SC, por mais que no Edital e demais anexos disponibilizados para o Certame não faça constar a possibilidade ou não da participação de Licitantes reunidas em um mesmo grupo econômico, é evidente que fere e confronta o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC-SC onde prevalece a isonomia entre as licitantes e o caráter competitivo.

Vejamos o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC-SC, em seu "Capítulo I – Dos Princípios":

> Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC-SC é muito claro, através das suas diretrizes a Comissão de Licitação tem o dever de processar e julgar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da MORALIDADE, da IGUALDADE, e inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Desta forma perguntamos de forma muita CLARA aos integrantes da Comissão de Licitação e ao departamento jurídico do SESC-SC;

Qual o princípio da MORALIDADE perante esta situação? Onde uma Licitante usa artimanhas para vencer uma disputa durante o tempo "Randômico", se beneficiando em ofertar um número maior de lances do que os demais, forma de se colocar sempre a frente da disputa assumindo a primeira colocação. Obviamente, enquanto uma licitante está preparando seu lance as DUAS empresas que se

encontram unidas também estão preparando lances concomitante!

Qual o princípio da IGUALDADE? Se a Licitante possui chances dobradas de apresentar suas documentações, (Proposta de Preços e Documentação de Habilitação), caso a disputa se encerasse quando as duas empresas de um mesmo grupo econômico estivessem nas duas primeiras colocações.

68	30/03/2023 09:26:12:531	R$ 190.000,00	MR SOLUCAO EM CONSTRUIR LTDA
69	30/03/2023 09:26:34:831	R$ 189.000,00	LITORAL BRASIL CONSTRUCOES LTDA
70	30/03/2023 09:26:56:912	R$ 187.000,00	MR SOLUCAO EM CONSTRUIR LTDA

Como podemos ver acima, durante a disputa de lances no tempo "randômico", na qual a disputa poderia ter sido encerrada neste exato momento, já que não existe um tempo determinado e o encerramento é aleatório, podendo se esgotar a qualquer momento, vejam que os detentores dos melhores lances são justamente as empresas do mesmo grupo econômico.

Note-se que neste caso lhe daria a oportunidade de entregar documentos com falhas, equivocados ou errôneos lhe permitindo uma segunda oportunidade de modo a corrigir tais pontos para se sagrar vencedor! Ou até mesmo se beneficiar da proposta mais vantajosa para o grupo e não para o SESC-SC, mais uma vez ferindo o Art. 2º que visa selecionar a proposta mais vantajosa.

Qual o caráter competitivo? A competitividade está sendo frustrada? Como competir de forma justa, se uma determinada licitante possui o desafio de vencer DUAS empresas de um mesmo grupo financeiro, durante uma fase de lances que exige agilidade de digitação e lançamento do valor no sistema do Banco do Brasil? Onde existe um intervalo de tempo mínimo para cobrir o melhor lance! Quando vai se valer o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC-SC?

A Comissão de Licitação já parou para pensar a bagunça que pode virar as futuras licitações se inúmeras empresas seguirem o exemplo da licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA, se cada empresa apresentar duas, três ou mais propostas?

A Comissão de Licitação já pensou em futuras auditórias que possam vir a acontecer internamente no SESC-SC? O que responder quando deparados e auditados com uma situação desta?

Não estamos tratando apenas do pedido de desclassificação da empresa Licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA, estamos tratando de um crime, ela deve sofrer com as penalidades previstas em edital, pois se elas se fazem por constar no documento é porque devem ser seguidas.

Verificando o Edital temos as seguintes penalidades;

9. PENALIDADES

9.1 – Quando participar da licitação o proponente estará sujeito a penalidades pelos atos de seu preposto ou representante, por: conduta inapropriada, recusa da proposta, falha, irregularidade, não cumprimento de prazo, outros casos a critério do Sesc que venham a frustrar ou inviabilizar o objeto da presente licitação, inclusive após contratado;

9.4 – As penalidades a seguir, poderão ser aplicadas de forma simultânea ou separadamente:

d) suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc/SC pelo período de até 02 (dois) anos;

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC-SC não menciona quais penalidades são previstas para o Licitante que comete tais crimes, porém o Edital é muito claro e cita sim quais devem ser, tão logo citamos neste documento.

Para se ter noção da gravidade, caso estivesse sujeito a Lei 8.666/93, seria penalizado conforme o Art. 90, vejamos:

> **"Art. 90 – Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;**
>
> **Pena – detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos e multa."**

Note-se a pena, detenção de 2 a 4 anos acrescido de multa, comprovando que tais fatos são gravíssimos.

Deste modo solicitamos ao SESC-SC que as Licitantes MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR LTDA e LITORAL BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA no mínimo sejam penalizadas de acordo com o Item 9.1 e 9.1 letra "d" acima mencionados, uma vez que as Licitantes cometeram CRIME, obtendo vantagem perante os demais licitantes, iludindo a Comissão de Licitação do SESC-SC.

Salientamos que nunca se deparamos com situação semelhantes a esta, pois praticamente todos os editais publicados constam de forma clara a proibição desta ação tomada pela Licitante MR SOLUÇÃO EM CONSTRUIR, sendo de conhecimento das Licitantes que atuam no mercado nacional, ou seja, na esfera pública e administrativa, de que o ato não é permitido, vejamos abaixo trecho do Edital do SENAC-PR;

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Cada licitante só poderá ser representada por uma única pessoa, não sendo admitido que uma mesma pessoa represente mais de uma empresa licitante, e nem que o representante de uma seja sócio de outra.

4.2. Não poderão participar da presente licitação, nem contratar com o SENAC/PR:
4.2.1 Empresas sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas;
4.2.2 Empresas em consórcio[1] ou em processo de falência;
4.2.3 Empresas que tenham no seu quadro societário dirigentes ou empregados do SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR (aí incluídos os membros dos seus órgãos deliberativos e fiscais), bem como seus parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil;
4.2.4 Empresas prestadoras de serviços de assessoria e/ou consultoria e/ou elaboração de projetos

6. CONCLUSÃO

Em conclusão, requer-se, diante do exposto, que as empresas sejam desclassificadas e penalizadas. Frisando ainda que a RECORRENTE possui baixas chances de se sagrar vencedora do certame, porém se sente além de prejudicada ofendida com a situação ocorrida, pois poderíamos estar em mesma situação que a 2º colocada se encontra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 05 de Abril de 2023.

ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA.
Henrique A. P. Ferreira
Representante Legal